

LEI MUNICIPAL Nº 3214, DE 02/09/2005
PROJETO DE LEI Nº 3418

“DISPÕE SOBRE A ADEÇÃO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a promover e assinar, junto ao Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os documentos necessários referentes à adesão/cooperação deste Município no Programa Bolsa-Família-PBF e ao Cadastro Único de Programas Sociais, desenvolvidos pelo Governo da União.

Art. 2º - O controle e a participação social do PBF serão realizados, na área municipal, por conselho, instituído pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a intersetorialidade e a paridade entre o Governo Municipal e a Sociedade.

Art. 3º - O conselho municipal instituído constituir-se-á em um órgão de caráter permanente, com as funções de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do PBF.

Art. 4º - O conselho municipal do PBF deve ser composto, sem prejuízo da menção de outras áreas, conforme consta do art. 8º, desta Lei, com seus incisos, que o Poder Público julgar convenientes, por integrantes das seguintes representações:

- 1 – da assistência social;
- 2 – da saúde;
- 3 – da educação;
- 4 – da segurança alimentar; e
- 5 – da criança e do adolescente, quando existentes.

Art. 5º - Por decisão do Poder Público, o controle social do PBF poderá ser realizado por conselho anteriormente existente, como as de controle social dos Programas Remanescentes ou os conselhos setoriais vinculados a outras políticas públicas, garantidas a intersetorialidade e a paridade entre governo e sociedade, consoante os arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 6º - O Município poderá associar-se com outros, para exercer o controle social do PBF, desde que se estabeleça formalmente, por meio de cooperação intermunicipal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento dos Programas Bolsa-Família e Remanescentes colocados sob sua jurisdição.

Art. 7º - O conselho de controle social do PBF será formalizada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, contendo a indicação de representantes do governo e da sociedade civil local e de seus respectivos suplentes.

Parágrafo único - A duração do mandato de cada membro do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 8º - O Município é responsável pela definição e ampla divulgação, pelos meios de comunicação, do processo de escolha dos membros do conselho de controle social, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - O conselho de controle social deverá observar os critérios de intersetorialidade e paridade entre sociedade civil e governo, bem como o grau de organização e mobilização do movimento social em cada realidade;

II - Os membros do conselho de controle social poderão ser representantes de entidades ou organizações da sociedade civil, líderes comunitários, bem como beneficiários do PBF, os quais deverão compor pelo menos a metade do total de membros da referido conselho;

III - Os membros do conselho de controle social poderão ser representantes dos conselhos municipais já existentes;

IV - Os representantes da sociedade devem ser escolhidos com autonomia em relação aos governantes e ao governo;

V - A definição da representação da sociedade civil -poderá ser estabelecida por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes detores:

- a) Movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- b) Associação de classes profissionais e empresariais;
- c) Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- d) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; e
- e) Representantes de populações tradicionais existentes em seu território (indígenas e quilombadas).

Art. 9º - A ata de aprovação dos nomes indicados a compor O conselho de controle social deverá ser encaminhada ao gestor municipal para publicação.

Art. 10 – Havendo questionamento da legitimidade do processo de escolha dos membros da instancia de controle social no Município, recurso deve ser encaminhado ao conselho de controle social do Estado, para acompanhamento, e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS , para análise e providências cabíveis.

Art. 11 – O conselho de controle social do PBF deve estimular a integração e a cooperação entre os conselhos setoriais existentes (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, da Criança e do Adolescente, entre outros), bem como articular-se com os mesmos, de maneira a acompanhar a oferta dos serviços de educação e de saúde, e o atendimento prioritário às famílias em maior grau de vulnerabilidade.

Art. 12 – Caberão ao conselho municipal de controle social do PBF, sem detrimento de outras atribuições, as seguintes atividades:

I – No que se refere ao cadastramento único :

- a) Contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do Município, e assegure a fidedignidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas, voltadas para as pessoas com menor renda;
- b) Identificar os potenciais beneficiários do PBF, sobretudo das populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade e aquelas que se encontram em situação de extrema pobreza, assim como solicitar ao Poder Público Municipal seu cadastramento e
- c) Conhecer os dados cadastrais dos beneficiários do Bolsa-Família periodicamente atualizados e sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;

II) No que se refere à gestão dos benefícios:

- a) Avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do PBF;
- b) Solicitar, mediante justificativa, ao gestor municipal, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa;
- c) Acompanhar os atos de gestão de benefícios do PBF e dos Programas Remanescentes realizados pelo gestor municipal;

III – No que se refere ao controle das condicionalidades:

- a) Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidades do PBF pelas famílias beneficiadas;
- b) Articular-se com os conselhos setoriais existentes no Município para garantia da oferta dos serviços para o cumprimento das condicionalidades;
- c) Conhecer a lista dos beneficiários que não cumprirem as condicionalidades, periodicamente atualizada e sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;
- d) Acompanhar e analisar o resultado e as repercussões do acompanhamento do cumprimento de condicionalidades no Município;
- e) Contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades;

IV – No que se refere aos programas complementares:

- a) Acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, em especial das famílias em situação de

descumprimento das condicionalidades, de sua condição de exclusão social, articuladas entre os conselhos setoriais existentes no Município, os entes federados e a sociedade civil;

V – No que se refere à fiscalização, monitoramento e avaliação do PBF:

a) Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento do processo de cadastramento no Município, da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários do Programa, e da gestão do Programa como um todo;

b) Exercer o controle social articulado com os fluxos, procedimentos, instrumentos e metodologias de fiscalização do órgão de controle municipal;

c) Comunicar às instituições integrantes da Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família (Ministérios Públicos Estaduais e Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União), e à SENARC a existência de eventual irregularidade no Município no que se refere à gestão e execução do PBF; e

d) Contribuir para a realização de avaliações e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do Programa Bolsa Família;

VI - No que se refere à participação social:

a) Estimular a participação comunitária no controle da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; e

b) Contribuir para a formulação e disseminação de estratégias de informação à sociedade sobre o programa;

VII - No que se refere à capacitação:

a) Identificar as necessidades de capacitação de seus membros.

b) Auxiliar os Governos Federal, Estadual e Municipal na organização da capacitação dos membros das conselhos de controle social e dos gestores municipais do PBF.

Art. 13 - A função dos membros do conselho de controle social do Programa Bolsa Família é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

§ 1º. O conselho de controle social será presidida, em período a ser definido em regimento interno, por um de seus membros, a ser escolhido em sua reunião de instalação.

§ 2º. O presidente do conselho de controle social será responsável:

I - pela interlocução com o gestor municipal e demais conselhos/instituições relacionadas à gestão do Programa;

II - pela organização das reuniões, convocação de seus membros, confecção de pautas e atas, registro de suas deliberações, arquivamento de documentos e demais procedimentos necessários ao seu regular funcionamento; e

III - pela elaboração de documento semestral com informações sobre o acompanhamento do PBF no Município e envio à SENARC.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 14 - O conselho de controle social deve ter acesso a instrumentos e informações do PBF, disponibilizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, de forma a permitir a consecução de suas atribuições, a aumentar a transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade.

Art. 15 - O conselho de controle social reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo duas vezes por ano, e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno.

§ 1º. O conselho poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

§ 2º. Caberá ao conselho de controle social elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno.

§ 3º. O conselho de controle social deverá elaborar o seu regimento interno em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 16 - Após a publicação do ato de instituição do conselho local de controle social, cabe ao Município:

I - Formalizar à SENARC a indicação do conselho de controle social do Município, com a identificação de seus membros, mantendo atualizadas as informações sobre eventuais alterações em sua composição, conforme formulário anexo ao termo de adesão dos Municípios ao PBF;

II - Designar o gestor responsável pelo PBF no Município, a quem caberá a interlocução permanente com o conselho de controle social;

III - Definir processo de escolha dos membros do conselho de controle social, respeitadas as diretrizes propostas no art. 4º desta Lei;

IV - Assegurar os meios necessários ao exercício das competências do conselho de controle social no Município;

V - Divulgar ao conselho de controle social, periodicamente, informações relativas ao PBF;

VI - Divulgar junto à sua população a existência do conselho municipal de controle social do PBF;

VII - Disponibilizar ao conselho de controle social, periodicamente, a relação de famílias do Município constantes no cadastro único e relação de beneficiários do PBF e programas remanescentes;

VIII - Disponibilizar ao conselho de controle social, periodicamente, a lista contendo os nomes dos responsáveis legais das famílias que não cumpriram as condicionalidades, as situações que levaram ao descumprimento, bem como as sanções aplicadas; e

IX - Encaminhar ao conselho de controle social a relação de benefícios bloqueados e cancelados por solicitação do Município, com a respectiva justificativa.

Art. 17 - Ao Estado se aplicará, no que couber, o exercício das atribuições relativas à formalização e funcionamento do conselho de controle social, bem como aquelas referentes ao papel do Município, expressas no art. 13 desta Lei.

Art. 18 - Cabe ao MDS, em relação ao controle social:

I - Disponibilizar aos conselhos de controle social informações atualizadas sobre o PBF;

II - Orientar o Município a divulgar junto à população a existência dos conselhos de controle social locais do PBF;

III - Elaborar cadastro dos órgãos de controle social do PBF;

IV - Planejar, conceber e realizar, em parceria com os Estados e Municípios, a capacitação dos membros dos conselhos de controle social do PBF;

V - Promover a articulação regional dos conselhos de controle social;

VI - Elaborar manuais de orientação aos conselhos de controle social para o aprimoramento do exercício de suas atribuições;

VII - Promover o intercâmbio de experiências entre conselhos de controle social dos Estados e Municípios, com vistas a subsidiar a SENARC com exemplos de boas práticas de controle social do PBF e divulgá-las em âmbito nacional;

VIII - Tomar as providências cabíveis para investigação das denúncias de irregularidades no PBF e punição dos responsáveis; e

IX - Acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos conselhos de controle social do PBF.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - . Por força do processo de unificação dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás e Cartão Alimentação, O conselho de controle social do PBF deve assumir as competências das respectivas conselhos de controle social dos programas remanescentes.

§ 1º. Por decisão do Poder Público municipal, pode-se preservar a competência das conselhos de controle social dos programas remanescentes, até que se verifique a completa unificação dos mesmos.

§ 2º. Uma vez finalizada a unificação dos programas remanescentes, as conselhos de controle social referentes aos mesmos devem ser extintas, ressalvados os casos previstos no art. 2º, § 3º desta Lei.

Art. 20 – Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado produzir os atos administrativos necessários, através de decreto, para o perfeito funcionamento deste Programa na área municipal.

Art. 21 - . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 02 de setembro de 2.005.

AUTOR: PREFEITO MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER. SECRET.
EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE